

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000409165

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003554-31.2012.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes/apelados ODAIR ALEXANDRE DA SILVA e CLAUDIO CARRILHO DUTRA, são apelados/apelantes MARCOS ROBERTO MARCIANO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCIA CRISTINA MARCIANO BORTOLETO (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e ANTONIO RAMOS BATISTA.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deu provimento em parte ao recurso dos réus e negou provimento ao recurso adesivo dos autores.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR

Assinatura Eletrônica

#### PODER JUDICIÁRIO

#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

2

APELAÇÃO Nº 0003554-31.2012.8.26.0451 - VOTO 14961

APELANTES: ODAIR ALEXANDRE DA SILVA, CLAUDIO CARRILHO DUTRA, MARCOS

ROBERTO MARCIANO e MARCIA CRISTINA MARCIANO.

APELADOS: ODAIR ALEXANDRE DA SILVA, CLAUDIO CARRILHO DUTRA, MARCOS

ROBERTO MARCIANO, MARCIA CRISTINA MARCIANO, EMPRESA DE ÔNIBUS

PAULICÉIA LTDA. e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL.

COMARCA: PIRACICABA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. LOURENÇO CARMELO TORRES

(mlf)

#### **EMENTA**

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – TRANSPORTE DE PESSOAS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – MORTE DE PASSAGEIRO – COISA JULGADA – PRECLUSÃO

- 1 Passageiro de ônibus. Acidente de trânsito Vítima fatal
- 2- Para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.
- 3 Valor da indenização por dano moral que deve ser arbitrado levando-se em conta que os réus são pessoas físicas que recebem provimentos mensais equivalentes a um salário mínimo. Inviabilidade de fixação da indenização em valor extremamente vultoso, pela evidente ineficácia da decisão judicial. Arbitramento da indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 50.000,00 para cada autor que, diante das peculiaridades do caso concreto, se mostra suficiente para impingir aos réus o aprimoramento de suas atividades;

RECURSOS DOS RÉUS PROVIDOS PARCIALMENTE. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 510/517, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar os corréus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 2.960,00 (dois mil, novecentos e sessenta reais), em favor da coautora, a título de dano material, corrigidos monetariamente desde a data de cada



### PODER JUDICIÁRIO 3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0003554-31.2012.8.26.0451 - VOTO 14961

desembolso comprovado nos autos e com juros moratórios legais deste mesmo termo, bem como ao pagamento de 100 (cem) salários mínimos vigentes na data da sentença, para cada um dos coautores, corrigidos monetariamente a contar da data do arbitramento e com juros moratórios a contar da data do evento danoso. Condenou os corréus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC, caso percam a condição de necessitados, nos termos da Lei 1.060/50.

Entendeu o Ilustre Magistrado de Primeira Instância, que uma vez não comprovada qualquer culpa, de forma satisfatória, ainda que concorrente, do condutor do ônibus, era de se concluir pela culpa exclusiva do motorista do corréu por não conseguir manter a marcha do caminhão por falha de freio e motivar o seu retorno em marcha à ré, em flagrante risco à segurança de tráfego local e ocasionando, exclusivamente, o acidente em discussão que resultou na morte da mãe dos autores.

Irresignados os autores e os réus recorreram.

Arguiram os réus, cerceamento de defesa, uma vez não realizada perícia para constatar o estado dos freios do caminhão. Também, alegaram que era o caso de anular a sentença, e determinar o sobrestamento do processo, até o julgamento do processo crime. No mérito, negaram a responsabilidade pelo acidente e requereram a redução da indenização por danos morais.

Os autores ofereceram recurso adesivo e requereram a condenação na empresa de ônibus, ante a responsabilidade objetiva dela, bem como a majoração dos valores fixados a título de indenização por danos morais.

Processado os recursos, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É a síntese do necessário.

Marcos Roberto Marciano e Marcia Cristina Marciano interpuseram ação de indenização por ato ilícito, em face de Odair Alexandre da Silva e Claudio Carrilho Dutra. Os autores eram filhos de Eli Bernadete Antonio, vítima de acidente de trânsito fatal. Alegaram que, no dia 09 de junho de 2011, por volta das 14h30, o caminhão de propriedade do segundo requerido, trafegava pela Avenida Raposo Tavares, quando perdeu o controle e colidiu com o veículo urbano que transportava a mãe dos requerentes. Pediram indenização



# PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0003554-31.2012.8.26.0451 - VOTO 14961

pelos danos morais e materiais sofridos.

Os réus, em defesa, requereram a suspensão do andamento do processo, até o julgamento do processo crime. Denunciaram à lide a Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda. e o motorista. No mérito atribuíram a responsabilidade do acidente ao motorista do ônibus.

A empresa de ônibus e o motorista apresentaram defesa e denunciaram à lide a empresa Nobre Seguradora do Brasil S/A. Alegaram ilegitimidade passiva e no mérito negaram a responsabilidade pelo acidente.

Nobre Seguradora do Brasil S/A, também apresentou defesa. Alegou que, no caso de eventual condenação da segurada, responderá até o limite contratado. No mérito, alegou que o acidente foi causado por caso fortuito decorrente de ato de terceiro, considerando que o condutor do coletivo segurado trafegava na via, com toda a diligência e perícia que sua profissão requer.

A ação foi julgada procedente, sobrevindo os presentes recursos.

As matérias preliminares arguidas pelos réus estão preclusas.

Ao proferir decisão de saneamento, o llustre Magistrado de Primeira Instância julgou improcedentes as denunciações às lides feitas, primeiramente, pelos originários corréus à Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda. e a Antonio Ramos Batista, bem como, em consequência, prejudicada a denunciação à lide da empresa Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Também, naquela oportunidade, afastou o pedido de sobrestamento do feito, até o julgamento do processo crime, por ser matéria facultativa, independendo o resultado na esfera criminal para o julgamento desta lide. Finalmente, na mesma decisão, foi deferida a realização apenas de prova oral.

Os requeridos interpuseram recurso de Agravo de Instrumento.

Com efeito, esta Respeitável Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2083044-92.2014.8.26.0000, ocorrido em 16 de julho de 2014, decidiu que o Ilustre Magistrado de Primeira Instância agiu com acerto e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.



### PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0003554-31.2012.8.26.0451 - VOTO 14961

Portanto, a matéria está protegida pelo manto da coisa julgada, não cabendo nova discussão sobre o tema. Pelas mesmas razões, fica prejudicado parcialmente o exame do recurso de apelação dos autores, no que concerne à condenação da Empresa de Ônibus ao pagamento da indenização, solidariamente.

Quanto aos danos morais.

Em Primeira Instância, foi fixado o valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, na data da sentença - à época, a quantia correspondia a R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais) — para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais.

Ambas as partes recorreram. Os autores pleiteando a majoração e os réus a diminuição.

Pois bem, inegável que a morte da vítima se deu em razão de acidente trânsito.

De acordo com o que foi descrito no BO, lavrado em 09 de junho de 2011, o caminhão pertencente ao primeiro réu e conduzido pelo segundo, trafegava pela Av. Raposo Tavares, e, segundo informações do próprio condutor, após subir aclive acentuado na referida rua, parou para verificar a numeração de um imóvel, perdendo o controle do veículo, fazendo com que o caminhão passasse a descer a ladeira, até atingir ônibus que conduzia a vítima.

No caso destes autos, evidente o dano moral suportado pelos autores que foram privados da convivência com a mãe, de maneira trágica.

De plano deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir



## PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0003554-31.2012.8.26.0451 - VOTO 14961

que fosse provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "*São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu

### PODER JUDICIÁRIO 7 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0003554-31.2012.8.26.0451 - VOTO 14961

ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0006470-8 Ministro **RAUL ARAÚJO** (1143) T4 - QUARTA TURMA DJe 24/02/2011

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.
- 2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Evidente que os autores sofreram grave ofensa aos seus direitos de personalidade. Viram-se impedidos de conviver com sua mãe. Evidentemente desnecessária



### PODER JUDICIÁRIO 8 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0003554-31.2012.8.26.0451 - VOTO 14961

a prova de que tal fato lhes causaram grave dano que comporta reparação.

O dever de reparação é certo, portanto.

Contudo, algumas ponderações deverão ser feitas com relação à fixação da quantia reparatória.

Isto porque, é possível notar que os réus são <u>pessoas físicas</u>, que possuem uma pequena renda mensal. O senhor Claudio está desempregado, e recebe o valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) por mês, oriundo de um pequeno negócio que possui. Já o senhor Odair Alexandre, tem uma renda de R\$ 942,47 (novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), decorrente de previdência.

O caso em análise comportaria indenização em valor exemplar. Trata-se de a morte de uma senhora, de maneira abrupta e inesperada, fato que autorizaria condenação nos parâmetros costumeiramente arbitrados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Mas <u>excepcionalmente</u>, é o caso de arbitrar o valor da indenização de forma moderada.

Ora, se os apelados, pessoas físicas, sobrevivem do recebimento de valores correspondentes a aproximadamente um salário mínimo, impor-lhes a condenação em valores astronômicos significaria em um primeiro momento a inviabilidade de seu cumprimento por parte dos devedores, que não teriam patrimônio para fazer frente ao pagamento, de modo que a execução perduraria durante anos a fio sem que jamais fosse satisfeita. Por outro lado, se algum patrimônio houver a ser expropriado, implicará em verdadeira redução do devedor à míngua de subsistência.

Não se está, com esta decisão, sobrelevando o patrimônio em detrimento do bem jurídico "vida", perdida no caso em estudo. Procura-se, isto sim, acalentar — do modo que é possível — a família da vítima, sem que tal fato resulte na redução dos apelados à situação de miséria humana. A morte, a perda, em si, jamais será integralmente reparada. O que se busca, com a indenização em dinheiro, é apenas reconfortar aqueles que sentirão, pelo resto de suas vidas, a perda de um ente querido.

Diante de todas estas ponderações, e em atenção à efetividade das decisões judiciais, ao solidarismo constitucional e às eficácias horizontal e vertical dos direitos



# PODER JUDICIÁRIO 9 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0003554-31.2012.8.26.0451 - VOTO 14961

fundamentais, a indenização por danos morais deve ser arbitrada em quantia equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, que de acordo com todos os pormenores deste caso, se mostra suficiente para reparar os danos causados e impingir aos réus o dever de aprimorar a prestação de seus serviços.

Este valor deverá ser corrigido pela tabela prática do TJSP, a contar da data daquela sentença, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Conclusivamente, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ADESIVO dos autores e DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS RÉUS para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos autores. Este valor deverá ser corrigido pela tabela prática do TJSP, a contar da data daquela sentença, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Maria Lúcia Pizzotti *Relatora*